



# Assembléia Legislativa

## FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Boa Gueira</i>	FLS N° 04
ANEXOS	NÚMERO A2-3069/13

DIRETORIA LEGISLATIVA  
JUNTA DA  
Publicação de matéria  
de 03 laudas.  
Em 15/05/2013  
Conceição  
Funcionário

*J. H. Alves Barbosa Júnior*  
José Hagamenon Alves Barbosa Júnior  
Chefe do Setor de Publicação

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO  
Encaminhe-se a Comissão  
de Const. e justiça

Em 15/05/13

*Conceição de Maria Pádua Sampaio*  
Conceição de Maria Pádua Sampaio  
Chefe da Div. de Apoio Legislativo



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 15/05/13

Eloangs

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Manoel  
Calheiros  
para relatar.

Em 16/05/13

Intendente  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça

Parecer nº \_\_\_\_ / 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 43/2013

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CALIBRADORES DE PNEUS EM PLENAS CONDIÇÕES DE USO, EM TODOS OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MÉRITO: INCONSTITUCIONAL. FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA PROPORCIONALIDADE. DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

Ref. Legislativa:

Constituição Federal, arts. 24, 22, 170

## I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 43/2013, de iniciativa do **GESIVALDO ISAIAS**, (art. 105, inc. I, do Regimento Interno da Alepi), que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CALIBRADORES DE PNEUS EM PLENAS CONDIÇÕES DE USO, EM TODOS OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o seu escopo é obrigar os proprietários de postos de combustíveis a manter em suas dependências aparelhagem para a devida calibragem de pneus de automóveis. Conforme a justificativa, a iniciativa visa a facilitar a vida dos consumidores, já que a correta calibragem dos pneus não só traz mais segurança ao condutor no seu dirigir, como pode melhorar o desempenho do veículo.

Projeto de Lei lido no expediente de 13 de agosto de 2013 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do art. 34, inc. I, do já citado Regimento Interno.

## **II. PARECER DO RELATOR**

É relevante mencionar, inicialmente, que é, de fato, de competência do Estado legislar sobre a matéria em comento. Isso porque assim dispõe a Constituição Federal em seu art. 24, incisos V e VIII: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V – produção e consumo; VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Além disso, em seu § 1º do mesmo artigo, a CF propõe que “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. E completa no § 2º: “A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

Muito embora pretenda tratar de relações de consumo, acobertado pela competência concorrente entre União, Estados e Distrito federal para tal, o projeto interfere excessivamente na liberdade dos postos de gasolina, violando, a um só tempo, o princípio da livre iniciativa e o princípio da proporcionalidade.

É que a principal função dos postos é a distribuição de combustíveis no varejo, sendo o serviço de calibragem, assim como os demais serviços de conveniência, uma liberalidade dos estabelecimentos, isto é, diferenciais para atração dos consumidores. Neste sentido, obrigar um estabelecimento a prestar serviços que não são essenciais à sua natureza demonstra uma eventual e desnecessária intervenção nas atividades privadas, traduzindo um caráter inconstitucional da futura norma, por afrontar a livre iniciativa prevista no art. 170 da CRFB/88.

Outro ponto que merece destaque é o fato do projeto pretender obrigar os postos a manterem os calibradores em funcionamento em tempo integral, segundo reza o seu § 1º do art. 1º, isto é, inclusive quando estiverem fechados ao público. Tais aparelhos, vale dizer, dependem de compressores para manter seu funcionamento, podendo gerar então, um alto custo, tanto de consumo de energia, quanto de manutenção destes aparelhos.

Ainda quanto à disponibilidade do serviço de maneira integral, é muito provável que os postos de combustíveis precisem manter funcionário(s) em período integral para garantir a segurança do consumidor durante a calibragem dos pneus, sob pena de serem responsabilizados por eventuais danos.

Em vista disso, na prática, a proposta pode significar um elevado custo sem que haja um benefício proporcional, pois, além do dispêndio em manter a referida aparelhagem por esse período, os postos, sob pena de serem responsabilizados por

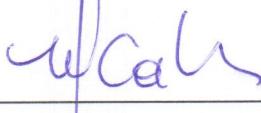
eventuais danos, deverão manter pelo menos um funcionário para garantir a segurança do consumidor.

Portanto, o Projeto de Lei em comento, ainda que de elogiável inspiração e objetivos nobres, carece de constitucionalidade, vez que fere violentamente os princípios da Livre Iniciativa, este expressamente consagrado na CF, em seu art. 170, e o da Proporcionalidade, que informa todo o nosso ordenamento jurídico.

### III. CONCLUSÃO

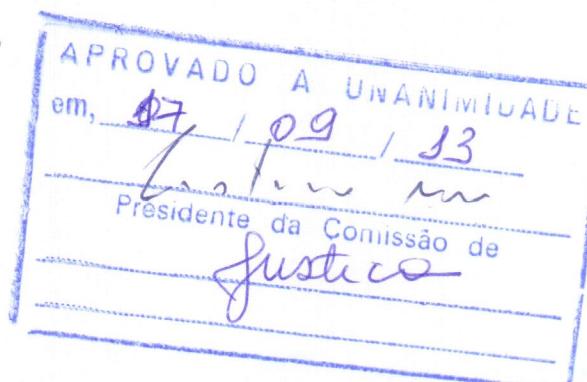
Assim sendo, concluímo-nos não favoráveis pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora analisado.

Sala das comissões, aos 17 de setembro de 2013.

  
**Margarete Coelho**

Deputada Estadual

Relatora



  
Flávia ✓

  
pelo anexo  
me nos